



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**25/10/2022**

| #  | PROPOSIÇÃO     | PROCESSO ADMINISTRATIVO       | AUTOR                     | ASSUNTO   | FASE DE TRAMITAÇÃO |
|----|----------------|-------------------------------|---------------------------|---|--------------------|
| 1  | INDICAÇÃO      | PROCESSO WEB N° 10200017/2022 | VEREADOR ALDO LOUREIRO    | APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, AO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, ANDRÉ SANTOS COSTA, NO SENTIDO DE REALIZAR ESTUDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SEMÁFORO NO CRUZAMENTO DA AVENIDA AFRÂNIO LAGES COM A LADEIRA JOÃO SAMPAIO.                       | DISCUSSÃO ÚNICA    |
| 2  | INDICAÇÃO      | PROCESSO WEB N° 10210006/2022 | VEREADOR BRIVALDO MARQUES | SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES NO FREITAS NETO, LOCALIZADO O BAIRRO DO BENEDITO BENTES II.  | DISCUSSÃO ÚNICA    |
| 3  | INDICAÇÃO      | PROCESSO WEB N° 10240006/2022 | VEREADOR BRIVALDO MARQUES | SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES ESCOLA MUNICIPAL JAYME DE ALTAVILA, LOCALIZADA NO RUA LOTEAMENTO SANTA LUIZA, NO BAIRRO DA SANTA LÚCIA.  | DISCUSSÃO ÚNICA    |
| 4  | INDICAÇÃO      | PROCESSO WEB N° 10180012/2022 | VEREADOR ZE MARCIO        | SOLICITA A AUTORIZAÇÃO PARA A INTERDIÇÃO DA RUA ISRAEL (PONTO DE REFERÊNCIA PRÓXIMO A MERCEARIA COBAL) E DA RUA JOSÉ GONZAGA DE ALMEIDA - KADOSH, DAS 13H (UMA HORA DA TARDE) ÀS 19H30 (DEZENOVE HORAS E TRINTA MINUTOS), SITUADAS NO BAIRRO DO CLIMA BOM, ONDE OCORRERÁ A COMEMORAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS DO BAIRRO. | DISCUSSÃO ÚNICA    |
| 5  | REQUERIMENTO   | PROCESSO WEB N° 10220001/2022 | VEREADORA GABY RONALSA    | SOLICITO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATERMOS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 05 DE MAIO DE 2022.   | DISCUSSÃO ÚNICA    |
| 6  | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 03230040/2022 | VEREADOR OLIVEIRA LIMA    | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  | PRIMEIRA DISCUSSÃO |
| 7  | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 05050042/2022 | VEREADORA OLIVIA TENORIO  | DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   | PRIMEIRA DISCUSSÃO |
| 8  | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 02030040/2022 | VEREADOR LEONARDO DIAS    | DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.  | PRIMEIRA DISCUSSÃO |
| 9  | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 02020013/2022 | VEREADOR ALDO LOUREIRO    | DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS   | PRIMEIRA DISCUSSÃO |
| 10 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 06220009/2022 | VEREADOR JOAOZINHO        | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES.  | PRIMEIRA DISCUSSÃO |



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**INDICAÇÃO nº \_\_\_\_\_ / 2022**

**Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, André Santos Costa, no sentido de realizar estudos para implementação de semáforo no Cruzamento da Avenida Afrânio Lages com a Ladeira João Sampaio.**

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, André Santos Costa, no sentido de realizar estudos para implementação de semáforo no Cruzamento da Avenida Afrânio Lages com a Ladeira João Sampaio.

Os acidentes recorrentes nessa travessia justificam os pedidos de moradores daquela região.

O condutor que está descendo a Av. Afrânio Lages, devido a curva que antecede o cruzamento, tem pouco tempo de reação caso o mesmo se depare com outro veículo que está com intenção de subir a Ladeira João Sampaio. Provocando alguns acidentes que poderiam ser evitados. Fotos em anexo.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

**Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2022.**

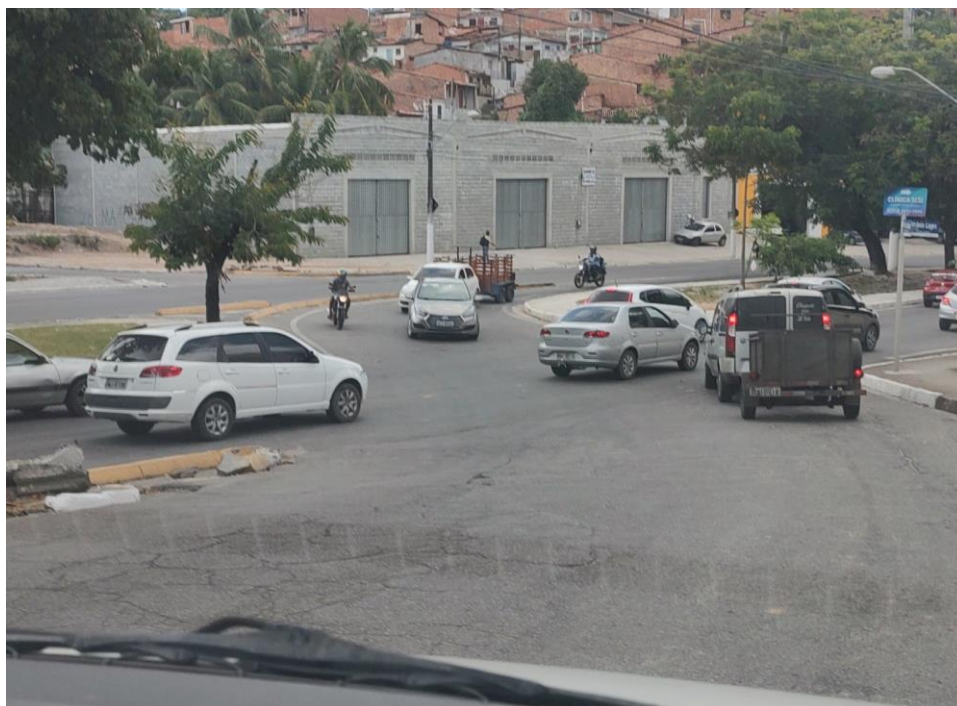
*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**ANEXO**



*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO Nº 158/2022 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e a Senhor Francelino Amaro da Silva Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, para cumprir as devidas providências:

**“REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES NO FREITAS NETO, LOCALIZADO O BAIRRO DO BENEDITO BENTES II”**

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** um pedido feito pelos moradores da região que reivindicam por melhorias na infraestrutura da quadra, as telas de proteção estão todas rasgadas, as traves estão enferrujadas, os portões precisando de reparo, a pintura precisando ser feita e necessitando também de reparo nos refletores. O serviço se faz necessário para proporcionar um ambiente mais adequado e seguro para práticas esportivas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2022.

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

## ANEXO

FOTOS:





## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO Nº 159/2022 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e a Senhor José de Barros Lima Neto Secretária Municipal de Educação, para cumprir as devidas providências:

**“REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES ESCOLA MUNICIPAL JAYME DE ALTAVILA, LOCALIZADA NO RUA LOTEAMENTO SANTA LUIZA, NO BAIRRO DA SANTA LÚCIA.”**

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** é um pedido feito pelos alunos e professor da escola supracitada, pelo benefício que esta estrutura ocasionará a escola, beneficiando diretamente os alunos para a prática de seus exercícios físicos, pois o esporte é uma ferramenta de fundamental importância para a formação psicossocial de um cidadão e contribui no processo de inclusão social. Vale destacar que a cobertura vai amenizar a exposição dos alunos aos raios solares. Com o calor excessivo que se apresenta na nossa região, os alunos sofrem muito com a quadra descoberta. Além disso, em dias de chuva as aulas de Educação Física não precisarão ser interrompidas

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2022.

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO– PSD

**Ofício 055/2022**

Maceió, 18 de outubro 2022.

Exmo. Sr. Superintendente,

**André Costa**

Superintendência Municipal de Transporte e Transito (SMTT)

Assunto: Solicitação de interdição de rua

Venho através deste, solicitar a autorização para a interdição da Rua Israel (ponto de referência próximo a Merceria Cobal) e da Rua José Gonzaga de Almeida - Kadosh, no dia 23 de outubro,

das 13h (uma hora da tarde) às 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), situadas no bairro do Clima Bom, onde ocorrerá a comemoração do dia das crianças do Bairro.

Tendo em vista que concentração de dezenas de pessoas e crianças, venho comunicar a direção deste órgão as realizações deste evento.

Tal procedimento visa garantir a segurança dos participantes desde evento e não causar maiores transtornos aos moradores deste local e assegurando a realização do início e fim desde evento.

Certo da atenção que V. Ex.<sup>a</sup> sempre dispensou a coisa pública, fico no aguardo de urgentes providências, ao tempo em que renovo meus votos de elevada estima e consideração.

  
Zé Marcio Filho  
Vereador – PSD

*Gabinete do Vereador Zé Marcio Filho*



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

REQUERIMENTO Nº 029/2022 – GVGR

**MUITO URGENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente, ouvido o Plenário, na forma regimental, requerer à Mesa, a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA “EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022”**, para debatermos acerca da importância, do cumprimento e de suas implicações pela não implementação da aludida norma constitucional.

A Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, tem como finalidade acrescentar os “§§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.”

Ressalte-se que a norma constitucional em referência promulgada em 05 de maio e publicada no Diário Oficial em 06 de maio do corrente ano, já está em vigor, sendo indispensável mencionar que o §9º do art. 198 da Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo deve implantar, imediatamente, o Piso Salarial dos agente comunitário de saúde e dos agente de combate às endemias em valor superior a 02 (dois) salários mínimos, assim como os referidos terão também aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

Ocorre que, até o presente momento, o Poder Executivo Municipal não cumpriu a EC nº 120/2022 nos termos supra.





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Destarte, como vereadora e representante legítima do Povo, entendo ser imprescindível que esta Casa Legislativa abra debate sobre o tema a fim de auxiliar no impasse e assim oportunizar e dar voz aos servidores que desde maio esperam, ansiosamente, pelo cumprimento de um direito assegurado pela Constituição Federal, tornando-se, portanto, necessária essa Audiência Pública, tão importante para a municipalidade. Assim, solicito, desde já, o apoio de meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de outubro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo do Município de Maceió obrigado a publicar mensalmente no Portal da Transparência do Município, demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

**Parágrafo único.** O demonstrativo de que trata o *caput* também deverá ser fornecido à Câmara Municipal de Maceió.

**Art. 2º.** A publicação de que trata esta Lei, consiste em relatório contendo as seguintes informações:

I - o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município, discriminando por categoria;

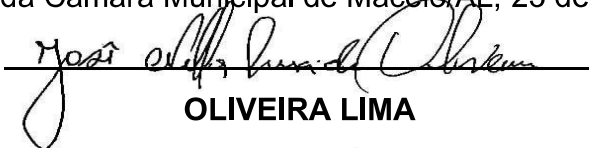
II - o valor total lançado e arrecadado mensalmente por conta da aplicação de multas de trânsito no Município, com a indicação dos valores por cada tipo de infração.

III - a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas.

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de março de 2022.

  
OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

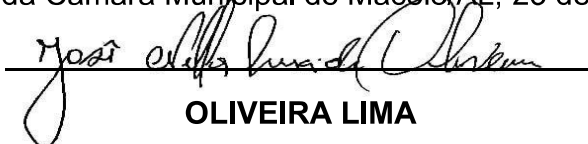
Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Tendo por base o princípio da transparência, que deve pautar a Administração Pública, a presente proposição, permitirá que a sociedade fiscalize os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, conclamo o apoio dos meus nobres pares com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de março de 2022.



**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03230040 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 115/2022

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 28 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de março de 2022 às 16h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI Nº:** 115/ 2022

**PROCESSO:** 03230040/2022

**AUTOR:** VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oliveira Lima (Republicanos) que *dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no portal da transparência do Município e dá outras providências.*

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o **art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Inicialmente, cumpre citar que, com efeito, a Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à informação, foi instituída para regulamentar o direito ao acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II, e, no art. 216, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

A supracitada Lei dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuem para a consolidação do Estado de Direito e do Regime Democrático, e ampliam a participação dos cidadãos.

Desse modo, tal divulgação deve se perfazer por todos os meios disponíveis, e obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se o dever-poder de a União, Estado,



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Distrito Federal e os Municípios criarem e manterem o seu chamado “Portal da Transparência”, a fim de proporcionar a efetividade das referidas normas.

Entendemos que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é **direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública**. Ou seja, **o acesso à informação é a regra; o sigilo, a exceção.**

Considerando sua natureza essencialmente republicana e democrática, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito do cidadão de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos.

Em igual direção, seu art. 37, caput, enuncia o princípio da publicidade: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.”

Trata-se, portanto, de dever constitucional, prestar informações acerca dos atos da gestão pública municipal. A inserção e a alimentação diária de todas as informações necessárias ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados aos administrados é, pois, **uma obrigação do administrador**, valendo o destaque da natureza, **por não se tratar de mera faculdade**, mas do cumprimento das disposições legais vigentes.

É nesse contexto que ganha especial relevo o acesso à informação, **como instrumento de controle e fiscalização, tempestivo e eficiente.**

Por fim, em relação à competência, não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do Projeto de Lei, uma vez que trata de assunto de interesse local (**art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil**), e não configura a usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que a matéria veiculada no Projeto em tela não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois cuida por excelência da concretização do princípio da transparência.

Por fim, impende ressaltar que a presente propositura tem expressiva importância por atender aos critérios legais e assim corresponder ao espírito do legislador quando instituiu as leis mencionadas as quais funcionam como mecanismos de fiscalização.



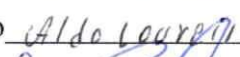

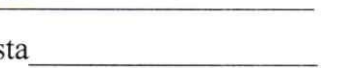


ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em vista de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise, está amparado pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, possuindo assim, parecer **FAVORÁVEL** desta Relatora.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho  \_\_\_\_\_  
Teca Nelma  \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro  \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias  \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir  \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Votos Contrários:

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Teca Nelma \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03230040 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 115/2022

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 11 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de abril de 2022 às 11h13.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03230040/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 03230040/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 115/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oliveira Lima (Republicanos) que *dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no portal da transparência do Município e dá outras providências.*

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o **art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Inicialmente, cumpre citar que, com efeito, a Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à informação, foi instituída para regulamentar o direito ao acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II, e, no art. 216, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

A supracitada Lei dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuem para a consolidação do Estado de Direito e do Regime Democrático, e ampliam a participação dos cidadãos.

Desse modo, tal divulgação deve se perfazer por todos os meios disponíveis, e obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se o dever-poder de a União, Estado, Distrito Federal e os Municípios criarem e manterem o seu chamado “Portal da Transparência”, a fim de proporcionar a efetividade das referidas normas.

Entendemos que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é **direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública.** Ou seja, **o acesso à informação é a regra; o sigilo, a exceção.**

Considerando sua natureza essencialmente republicana e democrática, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito do

cidadão de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos.

Em igual direção, seu art. 37, caput, enuncia o princípio da publicidade: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.”

Trata-se, portanto, de dever constitucional, prestar informações acerca dos atos da gestão pública municipal. A inserção e a alimentação diária de todas as informações necessárias ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados aos administrados é, pois, **uma obrigação do administrador**, valendo o destaque da natureza, **por não se tratar de mera faculdade**, mas do cumprimento das disposições legais vigentes.

É nesse contexto que ganha especial relevo o acesso à informação, **como instrumento de controle e fiscalização, tempestivo e eficiente.**

Por fim, em relação à competência, não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do Projeto de Lei, uma vez que trata de assunto de interesse local (**art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil**), e não configura a usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que a matéria veiculada no Projeto em tela não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois cuida por excelência da concretização do princípio da transparência.

Por fim, impende ressaltar que a presente propositura tem expressiva importância por atender aos critérios legais e assim corresponder ao espírito do legislador quando instituiu as leis mencionadas as quais funcionam como mecanismos de fiscalização.

Em vista de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise, está amparado pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, possuindo assim, parecer **favorável** desta Relatora.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Leonardo Dias  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**3625F7D6

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/04/2022. Edição 6420

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03230040 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 115/2022

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 12 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de abril de 2022 às 16h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 03230040/2022  
Autor: José Nilton Lima de Oliveira  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 115/2022 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I- Relatório**

Cuida o presente projeto de Lei de criar obrigação ao município de Maceió de publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, demonstrativo da arrecadação e destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, contendo o número total de infrações, por categoria, valores lançados e arrecadados por categoria de infração e a sua destinação.

Determina, ainda, o PL 115/2022 que o demonstrativo publicado no Portal da Transparência seja enviado, também, à Câmara Municipal de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

#### **II- Voto**

De início, é bom que se esclareça que os recursos arrecadados com as multas são vinculados por lei para aplicação no sistema de trânsito, como sinalização, segurança, infraestrutura, fiscalização entre outras coisas. No município de Maceió, a Lei Orçamentária Anual estimou essa receita em mais de 10.000.000,00(dez milhões de reais) que está consignada nas ações orçamentárias da SMTT e do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Por outro lado, como a linguagem técnico-orçamentária, tal como são publicadas, não atende ao que pretendem às leis que preconizam e obrigam a transparência: garantir a transparência e a publicidade em linguagem que o povo entenda, de modo a saber onde exatamente os recursos das multas estão sendo aplicados. Assim, necessário se faz a intervenção do legislador municipal, em



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

nome do interesse público, para criar a obrigação de legal de prestar contas ao povo, em linguagem que seja acessível e compreensível pela população.

O modelo idealizado de publicação no Portal da Transparência, tem enfoque técnico-orçamentário e contábil e restringe o conteúdo aos órgãos de controle e à pequena parcela da população, deixando a maioria sem acesso às informações de forma clara e objetiva. Ou seja, há um ensimesmamento, a transparência para a própria Administração Pública e não para o cidadão que paga seus impostos e encargos e que fica privado de exercer a sua cidadania.

Destacamos que o projeto de Lei em análise não gera qualquer impacto para a atividade financeira do município que já dispõe dos meios para dar efetividade à lei, no Portal da Transparência.

### III – conclusão

Por todo o exposto, **votamos pelo prosseguimento do PL 115/2022**, nos termos em que se apresenta, visto que se coaduna com o que espera a população de seus representantes: que exerçam o Poder-dever do Administrador Público de prestar contas ao cidadão dos recursos que administra em seu nome.

Sala das comissões, 18 de agosto de 2022

LUCIANO MARINHO DA  
SILVA:89472020453

Assinado de forma digital por  
LUCIANO MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Dados: 2022.08.18 13:28:11 -03'00'

Ver. Luciano Marinho  
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 03230040/2022  
Autor: José Nilton Lima de Oliveira  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 115/2022 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I- Relatório**

Cuida o presente projeto de Lei de criar obrigação ao município de Maceió de publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, demonstrativo da arrecadação e destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, contendo o número total de infrações, por categoria, valores lançados e arrecadados por categoria de infração e a sua destinação.

Determina, ainda, o PL 115/2022 que o demonstrativo publicado no Portal da Transparência seja enviado, também, à Câmara Municipal de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

#### **II- Voto**

De início, é bom que se esclareça que os recursos arrecadados com as multas são vinculados por lei para aplicação no sistema de trânsito, como sinalização, segurança, infraestrutura, fiscalização entre outras coisas. No município de Maceió, a Lei Orçamentária Anual estimou essa receita em mais de 10.000.000,00(dez milhões de reais) que está consignada nas ações orçamentárias da SMTT e do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Por outro lado, como a linguagem técnico-orçamentária, tal como são publicadas, não atende ao que pretendem às leis que preconizam e obrigam a transparência: garantir a transparência e a publicidade em linguagem que o povo entenda, de modo a saber onde exatamente os recursos das multas estão sendo aplicados. Assim, necessário se faz a intervenção do legislador municipal, em



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

nome do interesse público, para criar a obrigação de legal de prestar contas ao povo, em linguagem que seja acessível e compreensível pela população.

O modelo idealizado de publicação no Portal da Transparência, tem enfoque técnico-orçamentário e contábil e restringe o conteúdo aos órgãos de controle e à pequena parcela da população, deixando a maioria sem acesso às informações de forma clara e objetiva. Ou seja, há um ensimesmamento, a transparência para a própria Administração Pública e não para o cidadão que paga seus impostos e encargos e que fica privado de exercer a sua cidadania.

Destacamos que o projeto de Lei em análise não gera qualquer impacto para a atividade financeira do município que já dispõe dos meios para dar efetividade à lei, no Portal da Transparência.

**III – conclusão**

Por todo o exposto, **votamos pelo prosseguimento do PL 115/2022**, nos termos em que se apresenta, visto que se coaduna com o que espera a população de seus representantes: que exerçam o Poder-dever do Administrador Público de prestar contas ao cidadão dos recursos que administra em seu nome.

Sala das comissões, 18 de agosto de 2022

LUCIANO MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Ver. Luciano Marinho  
Relator

Assinado de forma digital por  
LUCIANO MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Dados: 2022.08.18 13:28:11 -03'00'

VOTOS FAVORÁVEIS

*Basilio Marques*  
*Ribeiro*  
*[Signature]*  
*Castro*

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA - PROCESSO N°. 03230040/2022.

**PARECER**

**PROCESSO N°. 03230040/2022**

**AUTOR: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO**

PARECER AO PROJETO DE LEI 115/2022  
QUE DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA  
PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
SOBRE ARRECADADO E APLICAÇÃO  
DE RECURSOS DECORRENTES DE  
MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA  
TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- Relatório**

Cuida o presente projeto de Lei de criar obrigação ao município de Maceió de publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, demonstrativo da arrecadação e destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, contendo o número total de infrações, por categoria, valores lançados e arrecadados por categoria de infração e a sua destinação.

Determina, ainda, o PL 115/2022 que o demonstrativo publicado no Portal da Transparência seja enviado, também, à Câmara Municipal de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

**II- Voto**

De início, é bom que se esclareça que os recursos arrecadados com as multas são vinculados por lei para aplicação no sistema de trânsito, como sinalização, segurança, infraestrutura, fiscalização entre outras coisas. No município de Maceió, a Lei Orçamentária Anual estimou essa receita em mais de 10.000.000,00(dez milhões de reais) que está consignada nas ações orçamentárias da SMTT e do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Por outro lado, como a linguagem técnico-orçamentária, tal como são publicadas, não atende ao que pretendem às leis que preconizam e obrigam a transparência: garantir a transparência e a publicidade em linguagem que o povo entenda, de modo a saber onde exatamente os recursos das multas estão sendo aplicados. Assim, necessário se faz a intervenção do legislador municipal, em

nome do interesse público, para criar a obrigação de legal de prestar contas ao povo, em linguagem que seja acessível e compreensível pela população.

O modelo idealizado de publicação no Portal da Transparência, tem enfoque técnico-orçamentário e contábil e restringe o conteúdo aos órgãos de controle e à pequena parcela da população, deixando a maioria sem acesso às informações de forma clara e objetiva. Ou seja, há um ensimesmamento, a transparência para a própria Administração Pública e não para o cidadão que paga seus impostos e encargos e que fica privado de exercer a sua cidadania.



Destacamos que o projeto de Lei em análise não gera qualquer impacto para a atividade financeira do município que já dispõe dos meios para dar efetividade à lei, no Portal da Transparência.

### **III – conclusão**

Por todo o exposto, **votamos pelo prosseguimento do PL 115/2022**, nos termos em que se apresenta, visto que se coaduna com o que espera a população de seus representantes: que exerçam o Poder-dever do Administrador Público de prestar contas ao cidadão dos recursos que administra em seu nome.

Sala das comissões, 18 de Agosto de 2022

**VER. LUCIANO MARINHO**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Brivaldo Marques  
Raimundo Medeiros  
João Catunda  
Eduardo Canuto  
Zé Marcio

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**144C01FD

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2022. Edição 6515  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2022

*"Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências."*

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a promover a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e, a reconhecer a geração de empregos.

Parágrafo único. Consideram-se empresas as pessoas jurídicas devidamente constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os incentivos desta Lei poderão contemplar as empresas participantes com desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme disposto na tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados à atividade produtiva da empresa requerente.

§ 1º A isenção concedida nos termos desta Lei produzirá efeitos exclusivamente sobre créditos tributários baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.

Art. 3º O imóvel objeto do benefício de desconto de IPTU deverá ser aquele do estabelecimento produtivo, integralmente ocupado pela empresa requerente, seja ele próprio, locado ou cedido, desde que devidamente comprovado na data do requerimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a parcela do imóvel livre de construção poderá ser considerada como área de ocupação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - ano-base, o exercício fiscal em que ocorra a geração ou manutenção de novos empregos;

II - ano de referência, o exercício fiscal imediatamente anterior ao primeiro ano-base;

III - ano-calendário, o exercício em que ocorra a comprovação dos empregos gerados ou mantidos no ano-base; e

IV - ano de aplicação, o exercício seguinte ao ano-calendário, quando serão efetivamente aplicados os descontos previstos.

Capítulo II  
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 5º A concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei é válida por 5 (cinco) exercícios e dependerá de requerimento da empresa interessada efetuado no ano-calendário, e o desconto a ser concedido será calculado anualmente, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Art. 6º O índice de desconto do IPTU apurado no ano-calendário, conforme a tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, será definido pelo incremento do número médio de empregos no ano-base em relação à média de empregos preexistentes no exercício de referência.

Parágrafo único. A apuração dos números médios de empregos referidos no caput deste artigo será realizada utilizando-se a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Art. 7º A empresa interessada na concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, o requerimento de concessão impreterivelmente acompanhado dos documentos previstos nos arts. 11 e 12.

Art. 8º Nos exercícios seguintes ao da concessão, a empresa interessada que já esteja em gozo dos benefícios desta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 11 e, quando aplicável, os comprovantes das doações previstas no parágrafo único do art. 12, ambos desta Lei.

Art. 9º As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder eventuais questionamentos da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Pública, mediante justificativa.

Art. 10 O não cumprimento do prazo previsto no art. 7º desta Lei acarreta o não conhecimento do pedido, e, o não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei incapacita a empresa ao gozo do incentivo de redução de IPTU no ano de aplicação seguinte.

Art. 11 O requerimento de incentivo fiscal deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Economia e protocolado no serviço de atendimento ao contribuinte, assinado por representante legalmente apto, e nele deverão constar a localização do imóvel, sua respectiva inscrição imobiliária e o número da inscrição mobiliária.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópias de Contrato Social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano de referência;
- III - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano-base;
- IV - comprovação de regularidade fiscal perante o Município, Estado e Federação;
- V - certidão negativa de débitos associada aos imóveis, nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros; e
- VI - contrato de locação ou cessão nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros.

Art. 12 As empresas participantes deverão, no ato do requerimento, firmar compromisso de comunicar à Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária as vagas de trabalho disponíveis.

Parágrafo único. As empresas participantes sujeitas à apuração de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, além do previsto no caput deste artigo, também deverão firmar compromisso de, a partir da apresentação do requerimento referido no art. 11 desta Lei e até o último mês do ano de gozo do incentivo:

- I - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA de Maceió, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido; e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

II - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal do Idoso - FUMID Maceió a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido.

Art. 13 Caberá à Secretaria Municipal de Economia analisar e aprovar os documentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação suficientes à concessão ou manutenção do benefício no mesmo prazo indicado no art. 9º desta Lei.

Art. 14 Fica vedada à empresa beneficiária do incentivo fiscal a apresentação de novo requerimento durante o período da validade do incentivo concedido.

Art. 15 Ocorrendo modificações nas condições que fundamentaram a concessão do incentivo, a empresa beneficiada deverá comunicá-las no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido no caput deste artigo, ou, de má-fé, furtar-se à prestação de informações e apresentação de documentos requeridos, a decisão administrativa de cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da modificação ocorrida, sem prejuízo da incidência de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o montante correspondente ao incentivo fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 16 Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser cancelados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos, ou do descumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determine o cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação à empresa interessada.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir dessa data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de Maio de 2022.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**ANEXO 1**

| QUANTIDADE DE EMPREGOS GERADOS |                  | DESCONTO |
|--------------------------------|------------------|----------|
| DE                             | ATÉ              | %        |
| 20                             | 49               | 5%       |
| 50                             | 99               | 7%       |
| 100                            | 199              | 10%      |
| 200                            | 299              | 12%      |
| 300                            | 499              | 15%      |
| 500                            | 699              | 20%      |
| 700                            | 999              | 25%      |
|                                | A partir de 1000 | 30%      |



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A expectativa é a de que o projeto fomente o emprego e renda e o desenvolvimento do município com redução progressiva do IPTU em até 30%, por até cinco anos.

Essa medida vem em momento importante para os setores do comércio, indústria e serviços já que o cenário econômico começa a dar sinais de crescimento. Com projetos de benefício fiscal, as empresas produzem mais, trazem emprego, renda e desenvolvimento.

A medida abre mão de arrecadar parte do IPTU, porém a receita voltará por meio de outros recursos. Se as empresas gerarem mais empregos, a economia gira melhor, reflete no comércio e serviços o município arrecadará mais com ISS.

Terão direito ao desconto, as empresas já instaladas e as que tiverem interesse em investir na cidade. As companhias podem protocolar o pedido a partir da geração de no mínimo 20 empregos, que dá desconto de 5%. A progressão é contínua e sobe para 7% para quem criar 50 postos de trabalho; 20% para 500 e 30% para 1.000. O benefício é válido por cinco anos, mas desde que comprovada a manutenção do emprego. Se aprovado ainda este ano, as empresas já podem requerer o benefício a partir de 2019.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Estou certo que poderei contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05050042 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 230/2022

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 19 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de maio de 2022 às 10h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 044, DE 2022 – CCJRF**  
(Ao Projeto de Lei n. 230/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Em epítome, a proposição objeto deste parecer tenciona conceder incentivos fiscais para as empresas, situadas no município de Maceió, que promovam “a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de Maceió”.

Os incentivos fiscais da proposição recaem sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – UPTU, tendo as empresas descontos de até 30% (trinta por cento) no valor do referido tributo, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

Trata-se do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

De início, convém esclarecer que não há impedimentos legais para que o Poder Legislativo edite normas em matéria tributária e/ou que versem sobre abnegação de receita. Em relação especificamente ao município de Maceió, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 19 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

tributos, arrecadação e distribuição de renda, **isenção de tributos e outros incentivos fiscais**. Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Casa, a propositura de leis tributárias não está no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É oportuno destacar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa em matéria de tributos. Entende a Corte Constitucional que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Ademais, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citados.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a


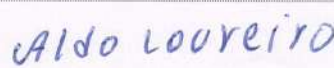


ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de maio de 2022.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

|                  | FAVORÁVEL  | CONTRÁRIO |
|------------------|--|-----------|
| CHICO FILHO      |    |           |
| DR. VALMIR       |  |           |
| ALDO LOUREIRO    |   |           |
| SILVANIA BARBOSA |  |           |
| TECA NELMA       |  |           |
| FÁBIO COSTA      |  |           |



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05050042 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 230/2022

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 27 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 12h08.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 05050042/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 05050042/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 230/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI N. 230/2022, DE AUTORIA  
DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE  
“DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL  
DESTINADO A EMPRESAS QUE  
PROMOVAM A GERAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS  
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Em epítome, a proposição objeto deste parecer tenciona conceder incentivos fiscais para as empresas, situadas no município de Maceió, que promovam “a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de Maceió”.

Os incentivos fiscais da proposição recaem sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – UPTU, tendo as empresas descontos de até 30% (trinta por cento) no valor do referido tributo, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

Trata-se do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

De início, convém esclarecer que não há impedimentos legais para que o Poder Legislativo edite normas em matéria tributária e/ou que versem sobre abnegação de receita. Em relação especificamente ao município de Maceió, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 19 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre tributos, arrecadação e distribuição de renda, **isenção de tributos e outros incentivos fiscais**. Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Casa, a propositura de leis tributárias não está no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É oportuno destacar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa em matéria de tributos. Entende a Corte Constitucional que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE

FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Ademais, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citados.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que “Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de Maio de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

Votos Favoráveis:

**CHICO FILHO**

**DR. VALMIR**

**ALDO LOUREIRO**

**SILVANIA BARBOSA**

Votos Contrários:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:2660F380**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/05/2022. Edição 6450

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05050042 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 230/2022

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 30 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de maio de 2022 às 15h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Parecer N°:** 06/2022

**Processo N°:** 05050042/2022

**MATÉRIA:** Projeto de Lei N°: 230/2022

**AUTOR DA MATÉRIA:** VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO:**

De autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, o projeto em epígrafe dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no município de Maceió, e dá outras providências.

Entendemos que o projeto de lei é de grande relevância para o nosso município, trazendo importante contribuição na legislatura municipal, com a finalidade de possibilitar, através de incentivos fiscais, a manutenção de postos de trabalhos já existentes, bem como, abrindo espaço para o surgimento de novas oportunidades, principalmente para os jovens de nossa cidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 230/2022 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 10 de agosto de 2022.**

---

Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Parecer N°:** 06/2022

**Processo N°:** 05050042/2022

**MATÉRIA:** Projeto de Lei N°: 230/2022

**AUTOR DA MATÉRIA:** VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO:**

De autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, o projeto em epígrafe dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no município de Maceió, e dá outras providências.

Entendemos que o projeto de lei é de grande relevância para o nosso município, trazendo importante contribuição na legislatura municipal, com a finalidade de possibilitar, através de incentivos fiscais, a manutenção de postos de trabalhos já existentes, bem como, abrindo espaço para o surgimento de novas oportunidades, principalmente para os jovens de nossa cidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 230/2022 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 10 de agosto de 2022.**

---

Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

*Buvaldo Marques*

**Votos Contrários**

**Abstenções**

*Reinaldo*

*Luciano*

LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:8947202  
0453

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Dados: 2022.02.16  
14:30:52 -03'00'

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 05050042/2022.

**PARECER Nº: 06/2022**  
**PROCESSO Nº. 05050042/2022.**  
**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 230/2022**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**  
**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO:**

De autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, o projeto em epígrafe dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no município de Maceió, e dá outras providências.

Entendemos que o projeto de lei é de grande relevância para o nosso município, trazendo importante contribuição na legislatura municipal, com a finalidade de possibilitar, através de incentivos fiscais, a manutenção de postos de trabalhos já existentes, bem como, abrindo espaço para o surgimento de novas oportunidades, principalmente para os jovens de nossa cidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 230/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2022.

Relator: Vereador **EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Raimundo Medeiros  
Brivaldo Marques  
João Catunda  
Luciano Marinho

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÕES**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: D9872E56**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2022. Edição 6512  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2022**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

**§1º** Dentre as proibições, estão:

I – a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II – a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno;

III – a reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

**§2º** A proibição se dará com a efetiva participação da criança ou adolescente no ato ou mesmo com a simples presença no local.

**§3º** Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens, sons ou objetos que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou ato libidinoso.

**§4º** Inclui-se no conceito do parágrafo anterior o contato visual ou físico de crianças e adolescentes com o corpo nu ou seminudo de artistas.

**Art. 2º** Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

**Art. 3º** Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violem o disposto nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos presenciamos através dos meios de comunicação uma série de absurdos travestidos de “manifestações artísticas”. No ano de 2017, por exemplo, um fato deixou os brasileiros movidos por indignação; o Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo realizou uma apresentação onde uma criança, de aproximadamente 4 anos de idade, tocava o corpo nu do “artista” Wagner Schwartz na estreia da 35ª Panorama de Arte Brasileira, uma exposição bienal que aborda a arte no país.

No entanto, apesar da ampla divulgação que foi dada a esse caso, não se trata do primeiro nem do último. Rotineiramente tomamos conhecimento, por meio das redes sociais, de outras manifestações semelhantes ocorrendo em praças, universidades, centros artísticos e escolas de todo o Brasil. Porém, o que mais nos preocupa é a exposição de crianças a esse tipo de arte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático, em seu art. 18, ao dispor que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**”. A importância de se proteger a dignidade e imagem das crianças e adolescentes é tanta que o mesmo diploma legal prescreve várias infrações criminais para quem violar a dignidade sexual dos menores.

Em suma, o que se pretende é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes. A completude do Ser Humano, como bem sabemos, não acontece de uma hora para outra, é preciso que se respeite as etapas. Assim, não podemos confundir sexualidade com sexualização. A primeira nada mais é do que o próprio descobrimento do corpo por parte das crianças, o que possibilita que elas possam identificar onde dói para ajudar os pais a tomar conta de sua saúde, e o mais importante, saber diferenciar os limites entre carinho e abuso. Por sua vez, a sexualização, é um mecanismo que adultiza a criança.

A erotização precoce pode ser conceituada como a exposição prematura de conteúdos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreender e elaborá-los. Logo, fica claro que esse tipo de arte, com nudismo e pornografias, em geral é prejudicial às crianças.

Ao expor as crianças a esse tipo de cena, como no caso do Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo, acaba por fazê-las replicarem tal ato. Para a Bioeticista Daiana Priscila Simão Silva *“nesse processo de replicação, a criança passa a inserir aqueles gestos em suas brincadeiras, no seu cotidiano, e isso cria uma margem enorme para que a criança fique desprotegida quando surge uma pessoa mal-intencionada em relação a ela. Ela não*



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

*compreende que aquilo não faz parte do seu universo, que aquela ação não é adequada para a sua idade e, por isso, fica suscetível a sofrer violência ou abuso sexual por parte de pessoas que podem se aproximar com uma intenção desvirtuada”.*

Em síntese, o que se pretende é proibir que crianças e adolescentes sejam expostos a manifestações de cunho pornográficos que estimulem uma erotização precoce e retire sua inocência. No Evangelho de Mateus, Jesus, ao ser indagado sobre quem é o maior no Reino dos Céus mostra que para entrar no Reino dos Céus é preciso ser como crianças e mais adiante Jesus diz *“Quem provocar a queda de um só destes pequenos que crêem em mim, melhor seria que lhe amarrassem ao pescoço uma pedra de moinho e o lançassem no fundo do mar”.*

Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 02030040 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 34/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

**DESPACHO**

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 15h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 022.2021  
PROCESSO N. 02030040.2022  
PROJETO DE LEI Nº 34/2022  
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludem a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

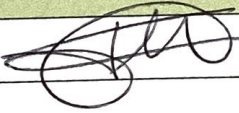
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de março de 2022

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

| VEREADOR(A)      | VOTOS FAVORÁVEIS  | VOTOS CONTRÁRIOS |
|------------------|---|------------------|
| FRANCISCO FILHO  |  |                  |
| LEONARDO DIAS    |   |                  |
| SILVANIA BARBOSA |   |                  |
| TECA NELMA       |   |                  |
| ALDO LOUREIRO    | <i>ALDO LOUREIRO</i>  |                  |
| DR. VALMIR       |   |                  |



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 02030040 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 34/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 14 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 10h06.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 02030040/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 02030040/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 34/2022**  
**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**  
**RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022  
QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE  
ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU  
MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE  
ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa



e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo do presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à infância e adolescência.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de Março de 2022.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B4D376F8

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 02030040 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 34/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 14 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 18h15.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02030040/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 018/2022 – GVGR

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada “adultização infantil”, a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, referido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o “sensual” como se fosse algo “normal” e “aceitável”, vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02030040/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

**EMENTA:** Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

**DESPACHO Nº 021/2022 – GVGR**

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 23 de março de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02030040/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 018/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada “adultização infantil”, a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, referido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o “sensual” como se fosse algo “normal” e “aceitável”, vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Fábio Michey Costa da Silva.

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 575, de 30 de dezembro de 2014, é conferida às personalidades integrantes dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Alagoas, que, reconhecida e efetivamente, tenham sido protagonistas de atos heróicos no âmbito do Município de Maceió.

Cabe lembrar que inicialmente em 2002, o Homenageado, filho da Sra. Maria de Fátima, foi aprovado, em 2002, e integrou o Corpo de Bombeiros, como Soldado no Grupo de Salvamentos Especiais, sendo promovido em 2010 por ato de bravura, quando arriscou a sua própria vida, para salvar a de Wellington Falcão, que tentara se pular da sacada de um prédio, nesta capital.

Consoante menciona o Propositor, tal feito gerou a promoção do Homenageado para Segundo Sargento por ato de bravura, a qual não era concedida há mais de 30 anos pela Corporação.

Desde 2014 é Delegado da Polícia Civil de Alagoas, tendo assumido algumas Delegacias no Interior e na Capital, foi gerente da Polícia Judiciária da Área 3; coordenou o DEIC e, atualmente, encontra-se lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió.

Em 2016 casou-se com a Sra. Elivane Rosa com quem tem 02 filhos, Esther e o pequeno Antonio Miguel, nascido há pouco tempo, cujo nome é em homenagem aos seus dois pais: o Sr. Antônio Cardoso, que o criou, e o Sr. Miguel, seu genitor.

Em 2020, merecidamente, foi eleito como Vereador por Maceió, sendo inclusive o mais votado do Estado, e vem desenvolvendo um excelente e reconhecido trabalho como Parlamentar atuante, ético e justo. Fábio tem como pilares: a família, a promoção do bem-estar e a segurança da população. Pode-se citar um grande feito em sua atuação como Vereador, o Projeto de Lei visando à implantação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal, cujo objetivo é atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Maceió, salvando, assim, várias mulheres.

Cabe ressaltar que, como Delegado da Polícia Civil de Alagoas, o Homenageado sempre combateu a criminalidade, ferrenhamente, tendo participado de diversas operações policiais, diga-se de passagem, bem-sucedidas. Como Delegado à frente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió, prioriza a vida e a segurança de todos, não tendo se afastado de suas funções para exercer o cargo eletivo.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que já salvou e permanece resguardando tantas vidas, que não apenas defende os valores familiares e a segurança pública, como é um entusiasta e um parceiro na luta pelo direito das mulheres e, sobretudo, pela VIDA, e com quem tenho a honra de dividir este Parlamento, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:FB548C39**

## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140022/2022.

**PROCESSO Nº. 02140022/2022.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 044/2022**

**AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO SR. THIAGO MOTA DE MORAES”.

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº. 016/2022 – GVGR**

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Aldo Loureiro, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 353, de 21 de junho de 2006, é conferida aos profissionais do Direito que realizam atividades jurídicas de grande relevância e promoção da justiça.

Compulsando a propositura, verifica-se que o Homenageado tem uma vasta experiência na área jurídica, sendo, além de advogado, professor universitário e Mestre em Direito.

Thiago Mota é ainda associado ao Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal – IBRASPP e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, além de ter atuado como coordenador-adjunto do Grupo de Estudos Avançados – GEA, em Ciências Criminais do IBCCRIM/CESMAC, no período de 2015 a 2021. É, ainda, Membro e Corregedor, em Alagoas, da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM.

Segundo o Propositor, o Homenageado foi Conselheiro Estadual Titular da Seccional Alagoas da OAB (2019/2021); membro da Segunda Câmara; Presidente da Comissão de Fiscalização e Combate às Práticas Irregulares na Advocacia; Presidente Especial de Defesa dos Honorários e Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/AL, prestando, neste último caso, assistência aos advogados que sofreram ameaça e/ou tiveram seus direitos e prerrogativas profissionais violadas.

O Homenageado ainda é detentor de outras honrarias e homenagens.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na promoção da justiça, razão pela qual apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6209A1D9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140032/2022.**

**PROCESSO Nº. 02140032/2022.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2021**

**AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA À SRA. CAMILLE LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY.

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº. 017/2022 – GVGR**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, é conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Conforme o alegado pelo nobre Vereador Leonardo Dias, a homenageada é Psicóloga Clínica e atua no trabalho de orientação de pai, crianças e adolescentes. É, ainda, Servidora Pública efetiva da Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas – SESAU/AL, e professora mestre do Centro Universitário Tiradentes e Conselheira do Direito da Criança e do Adolescente de Alagoas.

Ainda, de acordo com o narrado pelo proponente, a Sra. Camille Lemos é coordenadora do RVVS – Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual no Estado de Alagoas, rede a qual ajudou a estruturar, em 2018, que tem como objetivo prestar acolhimento e

atendimento humanizado, de forma integral, às vítimas de violência sexual.

Dentre outros de seus inúmeros projetos, tem destaque o “Projeto Quem acolhe os que cuidam”, que tem como finalidade criar oficinas com foco na saúde mental, para os Conselheiros Tutelares do Estado, visando fortalecer o lado emocional desses profissionais, que são os profissionais que lidam, diariamente, com a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Destarte, uma singela homenagem para aquela que contribuiu e continua contribuindo para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados no Município de Maceió.

**III – VOTO**

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8802F626

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 02030040/2022 .**

**PROCESSO Nº. 02030040/2022 .**

**PROJETO DE LEI Nº 034/2022**

**AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº. 018/2022 – GVGR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza

educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada “adultização infantil”, a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, referido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o “sensual” como se fosse algo “normal” e “aceitável”, vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe lembrar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção. Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOAO CATUNDA

GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**9964DE6B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 01130014/2022.**

**PROCESSO Nº. 01130014/2022.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2022**  
**AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA**  
**COMENDA ALDEMAR PAIVA AO SR. ALISSON**  
**GOMES DE MOURA (IN MEMORIAM).**

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº. 019/2022 – GVGR**

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (*in memoriam*).

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Sylvania Barbosa, que se manifestou pela sua legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistente impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (*in memoriam*).

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 598, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades alagoanas, maceioenses, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas atividades de radialismo, jornalismo, ator, compositor e poeta que hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Ressalte-se, conforme menciona o Propositor, o Homenageado formou-se em Administração e desde cedo começou a trabalhar com seu pai, o ilustre radialista França Moura.

Alisson faleceu aos 43 (quarenta e três) anos de idade, em decorrência de falha renal causada pela COVID-19, deixou dois filhos e uma amada esposa, tendo como seu último emprego a produção exercido ao lado de seu pai, do Programa Cidadania na Rádio Web.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOAO CATUNDA  
GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6AA24FEE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 01210002/2021.**

**PARECER Nº /2022**  
**PROCESSO Nº. 01210002/2021.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12100002 e dispõe sobre conceder **Título de Cidadão Honorário** do Município de Maceió ao Senhor LUCIANO HANG e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, II §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Hang é natural do município de Brusque, Estado de Santa Catarina, onde, desde 1986 vem através seus empreendimentos gerando emprego e renda a milhares pessoas nas lojas HAVAN em todo Brasil assim vem prestando relevantes serviços em todos os Estados do Brasil.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município, Estado e a União.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2021 com protocolo nº 12100002/ 2021 deve ser APROVADO.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOAO CATUNDA**  
**GABY RONALSA**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**OLIVIA TENORIO**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**89AAF4CD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL - PROCESSO Nº. 01190011/2022.**

**PROCESSO Nº: 01190011/2022**  
**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A DANÇARINA E ARTISTA SUHAN TORRES DE ALBUQUERQUE.

**PARECER Nº /2022**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação. Esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 550 de 13 de setembro de 2013, é conferida aos trabalhadores e autores da arte e da cultura, e a instituições não governamentais, principalmente da área teatral, que tenham prestado serviços ao desenvolvimento cultural e na luta contra a homofobia.

Conforme o alegado pela proponente da Comenda, a homenageada contribuiu muito para as artes do Município de Maceió. Artista plástica por vocação, Suhan que já foi babá, cabeleireira e camareira de hotel, desde muito cedo luta contra o preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade de Maceió.

**III – VOTO**

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2022.

**É o Parecer.**  
**S.M.J.**

Sala das Comissões, em 11 de Abril de 2022.

**JOÃO CATUNDA**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOAO CATUNDA  
OLIVIA TENORIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**50B8234B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 02230037/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2021**  
**PROCESSO Nº. 02230037/2022.**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02230037, que dispõe sobre a denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que é a denominação de vias e logradouros públicos que no caso trata da denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**JOAO CATUNDA**  
**GABY RONALSA**  
**OLIVIA TENORIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FBFB7457

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**PROCESSO Nº. 08030013/2021.**  
**INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO**  
**VIANA SOARES**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROCESSO Nº 08030013/2021 INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROJETO “GESTOS QUE FALAM”, PARA ASSEGURAR EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO O ATENDIMENTO POR TRADUTORES E INTERPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, BEM COMO POR OUTROS PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS SURDAS.

### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, institui no município de Maceió, o projeto “GESTOS QUE FALAM”, para assegurar em todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do poder executivo e do poder legislativo o atendimento por tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas surdas.

O Projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

### II- ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o projeto “GESTOS QUE FALAM”. Libras é a abreviação da Língua Brasileira de Sinais e é uma linguagem gestual usada pelos surdos brasileiros, utilizando gestos e sinais em substituição à língua oral. Para os surdos, os campos visuais e espaciais são imprescindíveis, já que as expressões faciais e os movimentos gestuais são perceptíveis pela visão. Os interpretes de LIBRAS são responsáveis por facilitar a comunicação de maneira que garanta o acesso à informação para a pessoa surda, que se comunica por meio da Língua Brasileira de Sinais, uma grande parcela dessa comunidade possui dificuldades com o português e depende da LIBRAS para obter informações. Portanto, o presente projeto de Lei, visa garantir a todas as pessoas surdas um atendimento digno e um amplo acesso às informações prestadas pelo poder público, através de tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

### III. CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito, que compete exclusivamente à Comissão de Direitos Humanos, do Projeto de Lei “GESTOS QUE FALAM”, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa.

**JOÃO CATUNDA**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Teca Nelma  
Olívia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO  
Nº. 08030013/2021.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

*DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..*

**O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica concedida aos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM a isenção de tarifa no serviço de transportes públicos municipais de passageiros no Município nas seguintes circunstâncias:

1. A isenção do candidato se dará somente nos dias de realização das provas.
2. A utilização do benefício concedido terá caráter pessoal e intransferível.
3. O benefício vigorará das 10h até às 12h e das 17h até às 20h, nos dias de aplicação do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

**Art. 2º.** A isenção será concedida mediante apresentação do cartão de inscrição no ENEM, local de prova e documento de identificação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Maceió, 01 de Fevereiro de 2022**

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo conceder a isenção integral do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais na cidade de Maceió aos candidatos que realizarão a prova do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), de forma a garantir o amplo acesso ao maior vestibular do País.

A medida visa ajudar e beneficiar principalmente os mais carentes, garantindo oportunidade de mobilidade no dia do exame, fazendo com que os jovens e adultos alcançados pela respectiva Lei não percam o exame por falta de recursos financeiros.

Deve-se ressaltar que o Art. 30, V da Constituição Federal determina como competência do Município organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. Bem como, o art. 23 da mesma carta magna, estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cabendo na forma do art. 24, IX, aos Entes legislar de forma concorrente sobre o tema.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de relevante interesse público.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 02020013 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 26/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 16h12.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 020, DE 2021 - CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 12010034 DE INICIATIVA DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DOS ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 12010034 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

O referido Projeto de Lei visa instituir uma isenção de cobrança nos transportes públicos municipais para aqueles que ostentarem a condição de candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio nos dias em que houver a realização da prova.

O Vereador Aldo Loureiro justifica a propositura do projeto, inicialmente, explanando sobre a como o projeto vem com o intuito de atender a faixa mais carente da população, haja vista seu intuito de evitar que candidatos do exame deixem de ir prestá-lo por ausência de recursos financeiros.

Ainda, em justificativa, narra sobre a competência do Município de organizar e prestar, de acordo com a Constituição Federal os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Consideramos, inicialmente, que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predomínio do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Verificando o projeto em análise, percebe-se que este traz importante preocupação com aqueles candidatos de baixa renda, visando garantir suas respectivas locomoções no dia do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Salienta-se que já existem iniciativas semelhantes em outros municípios, podendo citar, a título de exemplo o município de São Paulo.

Destarte, tendo em vista que o Projeto de Lei visa garantir a locomoção dos candidatos que irão prestar o referido exame, convém constar mesmo com a existência do Passe Livre Estudantil, o presente Projeto de Lei é de suma importância, já que existe uma grande quantidade de candidatos que já concluíram o ensino médio, ou seja, não estão incluídos dentro do programa do Passe Livre.

Por fim, entendemos que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas que regulamentam o tema, entendendo assim pelo prosseguimento do projeto em sua tramitação nesta casa.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

GO



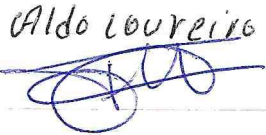



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 020, DE 2021 - CCJRF

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Março de 2022.

  
Teca Nelma  
Vereadora

| PARLAMENTAR      | VOTO FAVORÁVEL  | VOTO CONTRÁRIO |
|------------------|---|----------------|
| Aldo Loureiro    |   |                |
| Chico Filho      |   |                |
| Dr. Valmir       |   |                |
| Fábio Costa      |   |                |
| Leonardo Dias    |   |                |
| Silvania Barbosa |  |                |



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 02020013 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 26/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 13 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de abril de 2022 às 15h47.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº. 02020013/2022.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 02020013/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 26/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 12010034 DE INICIATIVA DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DOS ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 12010034 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

O referido Projeto de Lei visa instituir uma isenção de cobrança nos transportes públicos municipais para aqueles que ostentarem a condição de candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio nos dias em que houver a realização da prova.

O Vereador Aldo Loureiro justifica a propositura do projeto, inicialmente, explanando sobre a como o projeto vem com o intuito de atender a faixa mais carente da população, haja vista seu intuito de evitar que candidatos do exame deixem de ir prestá-lo por ausência de recursos financeiros.

Ainda, em justificativa, narra sobre a competência do Município de organizar e prestar, de acordo com a Constituição Federal os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Consideramos, inicialmente, que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Verificando o projeto em análise, percebe-se que este traz importante preocupação com aqueles candidatos de baixa renda, visando garantir suas respectivas locomoções no dia do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Salienta-se que já existem iniciativas semelhantes em outros municípios, podendo citar, a título de exemplo o município de São Paulo.

Destarte, tendo em vista que o Projeto de Lei visa garantir a locomoção dos candidatos que irão prestar o referido exame, convém constar mesmo com a existência do Passe Livre Estudantil, o presente



Projeto de Lei é de suma importância, já que existe uma grande quantidade de candidatos que já concluíram o ensino médio, ou seja, não estão incluídos dentro do programa do Passe Livre.

Por fim, entendemos que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas que regulamentam o tema, entendendo assim pelo prosseguimento do projeto em sua tramitação nesta casa.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Março de 2022.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**33AD33C7

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/04/2022. Edição 6422

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 02020013 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 26/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 18 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de abril de 2022 às 10h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 02020013 / 2022  
Autor: Vereador Aldo Loureiro  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I- Relatório**

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

### **II- Voto**

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

**“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

[...]



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o assunto:

“Art. 2º .....

(...)

*§2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão **considerar as metas de resultado primário e nominal** estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.”*

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

### III-Conclusão

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, **voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022**, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453  
Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453  
Dados: 2022.05.09 13:46:00 -03'00'

Luciano Marinho

Relator

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 02020013 / 2022  
Autor: Vereador Aldo Loureiro  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I- Relatório**

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

### **II- Voto**

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

**“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

[...]



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o assunto:

“Art. 2º .....

(...)

*§2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão **considerar as metas de resultado primário e nominal** estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.”*

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

### III-Conclusão

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, **voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022**, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453  
Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453  
Dados: 2022.05.09 13:46:00 -03'00'

Luciano Marinho

Relator

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 02020013 / 2022  
Autor: Vereador Aldo Loureiro  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I- Relatório**

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

### **II- Voto**

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

***“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)***

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

[...]



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o assunto:

“Art. 2º .....

(...)

*§2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão **considerar as metas de resultado primário e nominal** estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.”*

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

### III-Conclusão

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, **voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022**, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453  
Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453  
Dados: 2022.05.09 13:46:00 -03'00'

Luciano Marinho

Relator

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

Brivaldo Marques  
J.J.  
Rui...

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 02020013/2022.

**PROCESSO Nº. 02020013/2022.**  
**AUTOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
**RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO**

PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022  
QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO  
PAGAMENTO DE TARIFA NOS  
TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
PARA OS CANDIDATOS DO EXAME  
NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM,  
NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

### **II - VOTO**

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.

Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação

do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

**“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.**  
*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

*[...]*

Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o assunto:

*“Art. 2º .....*

*(...)*

*§2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.”*

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

### **III - CONCLUSÃO**

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, **voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022**, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

**LUCIANO MARINHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Brivaldo Marques  
Davi Davino  
Eduardo Canuto  
Raimundo Medeiros  
Zé Marcio Filho

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C8FF9831

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/05/2022. Edição 6439  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**“INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES”, a ser comemorado no dia 20 de julho de cada ano.

Art. 2º O objetivo do “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES” é o reconhecimento dos serviços prestados à Educação no Município de Maceió.

Art. 3º A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, xxxx de junho de 2022.

**JOÃOZINHO**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer os serviços prestados pelos profissionais que atuam na área de transporte de pessoas, especificamente no setor de Transporte Escolar no âmbito do Município de Maceió. É uma forma de agradecimento pelo tanto que é feito pela Educação de nossas crianças e adolescentes. A data comemorativa escolhida foi um consenso dentre os profissionais da área para homenagear de forma póstuma José Nelson Leandro, profissional da área, falecido no dia 20 de julho de 2021.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.

**JOÃOZINHO**  
VEREADOR





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 06220009 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 312/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PROJETO DE LEI DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 28 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de junho de 2022 às 15h55.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## PARECER Nº 054, DE 2022 – CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 0312/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Com apenas 4 (quatro) artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES”, a ser comemorado no dia 20 de julho de cada ano

**Art. 2º** O objetivo do “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES” é o reconhecimento dos serviços prestados à Educação no Município de Maceió.

**Art. 3º** A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

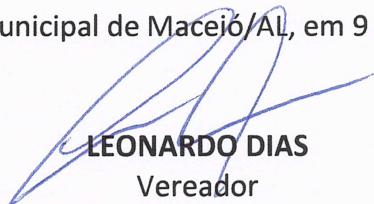
Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

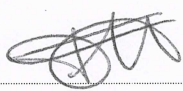
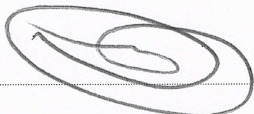
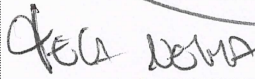
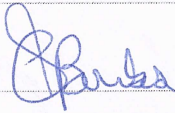
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 9 de agosto de 2022.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

|                  | FAVORÁVEL   | CONTRÁRIO |
|------------------|---|-----------|
| CHICO FILHO      |  |           |
| ALDO LOUREIRO    |   |           |
| FÁBIO COSTA      |  |           |
| TECA NELMA       |  |           |
| SILVANIA BARBOSA |  |           |
| DR. VALMIR       |   |           |



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 06220009 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 312/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PROJETO DE LEI DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 25 de agosto de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2022 às 11h06.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06220009/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06220009/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 312/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI DE N. 0312/2022, DO  
VEREADOR JOÃOZINHO, QUE “INSTITUI  
O ‘DIA MUNICIPAL DOS  
TRANSPORTADORES ESCOLARES’ NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Com apenas 4 (quatro) artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES”, a ser comemorado no dia 20 de julho de cada ano

**Art. 2º** O objetivo do “DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES” é o reconhecimento dos serviços prestados à Educação no Município de Maceió.

**Art. 3º** A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**II – ANÁLISE**

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”. Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que “Institui o ‘Dia Municipal dos Transportadores Escolares’ no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em  
09 de Agosto de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Fábio Costa

Teca Nelma

Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**FFBDCC9E

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 26/08/2022. Edição 6511

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 06220009 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 312/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PROJETO DE LEI DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

**Maceió/AL, 30 de agosto de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2022 às 15h20.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**